



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA- Decisão nº 038/2022

PROCESSO Nº 22101.005777/2022.89 - AI N.º: 001110/2022 - OS. Nº 001044/2022

SUJEITO PASSIVO: BM7 COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

C.G.F: - CNPJ: 36.954.509/0002-00

ENDEREÇO: R NORDESTE, Nº 144 - Centro - Boa Vista/RR Fone: (95) 9112-4050

FIEL DEPOSITÁRIA DAS MERCADORIAS: A PRÓPRIA EMPRESA AUTUADA

PROCURADORA: MAYARA DE CÁSSIA SIQUEIRA SOARES - CONTADORA -

CRC - RR sob o nº 001814-0,

ENDEREÇO: RUA DA SIRIGUELEIRA, Nº 943, CAÇARI - BOA VISTA - RR

MOTORISTA: ARLEI NASCIMENTO ROCHA - CPF: 732.744.702-44

FISCAL AUTUANTES: FLÁVIO HENRIQUE C N FERNANDES, JOÃO VICTOR BONFIM DE JESUS, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, AFONSO CORRÊA DE SANTANA NETO, LUÍS FRANCISCO ZIEGLER E JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL OU ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. DEVIDAMENTE NOTIFICADO DO AI O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40%(QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO ICMS DEVIDO EM CONSONÂNCIA COM A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF, JÁ ADOTADA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA-CRF/RR (PRECEDENTES - RESOLUÇÕES NºS. 63/2018 E 64/2018). MULTA REDUZIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de lançamento oficial sobre a exigência no valor de **R\$ 148.852,95**(cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), decorrente do **Auto de Infração Nº 001110/2022**, lavrado em 06/05/2022, a título de ICMS e MULTA, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de entradas de **RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS de DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADO POR DOCUMENTO INIDÔNEO**, em virtude do SUJEITO PASSIVO ter PROMOVIDO o RECEBIMENTO de 95 CONDENSADORAS de 24MIL BTUS da MARCA TECHFRIO, vez que na referida Nota Fiscal não constam e não acobertam os ditos condensadores, que estavam sendo TRANSPORTADOS pelo VEÍCULO de PLACA KER8882/AM e JWE9A62/AM - conduzido pelo Motorista ARLEI NASCIMENTO ROCHA - CPF 73274470244, constatando-se a **incompatibilidade das mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 060 - Chave de Acesso nº 1322 0536 9545 0900 0110 5500 1000 0000 6010 0154 0506**, com as efetivamente transportadas, conforme relatado no Auto de Infração, após o Termo de Conferência da Carga.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 147, 110, inciso IX c/c o art. 155, do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, e como penalidade aplicada o artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, com multa aplicada de 40% sobre o valor da operação.

Aos autos foram anexados os seguintes documentos: EVENTO(5086565) - Auto de Infração nº 001110/2022, DAMDFE Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais Nº 5451, de 04/05/2022, DANFE nº 000.000.060, emitida em 04/05/2022, referente transferência de mercadorias da empresa BM7 COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA de MANAUS/AM, para a BM7 COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA de Boa Vista/RR, CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO de VEÍCULO DIGITAL- PLACA-JWZ9A62, CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – PLACA: KER8882, CÓPIA da CNH do Motorista: ARLEI NASCIMENTO ROCHA - CPF: 732.744.702-44, copiada pesquisa de preço com o valor médio do produto, PROCURAÇÃO da empresa outorgante: BM7 COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, passada para a outorgada: a Sra. MAYARA DE CÁSSIA SIQUEIRA SOARES, BRASILEIRA, CONTADORA - CRC - RR sob o nº 001814-0, residente e domiciliada à RUA DA SIRIGUELEIRA, Nº 943, CAÇARI - BOA VISTA – RR, cópia do DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 9931, datado de 04/05/2022, Declaração do Motorista de entrega de documento à Fiscalização, TERMO DE CONFERÊNCIA DE CARGA de 05/05/2022, constante do PASSE FISCAL nº 229062489, a **servidora Loíde Rodrigues Viana - Secretária da Divisão de Planejamento**, em 26/05/2022, envia o **Auto de Infração nº 001110/2022**, tendo como autuada a empresa **BM7 COMÉRCIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ Nº 36.954.509/0002-00**, à Agência de Rendas de Boa Vista para devidas providências(EVENTO - 5086575), a **servidora Laís Fernanda Macedo da Silva - Chefe de Seção de Informatização da Legislação**, em 30/05/2022, LAVRA O **TERMO DE REVELIA**, Certifico que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, objeto do Auto de Infração nº 001110/2022, em conformidade com o art. 80 do Decreto nº. 10.316-E/94 e art. 51 da Lei nº 072/94(EVENTO - 5007315), Extrato do Contribuinte - CGF: 24.045293-6, do período de 06/05/2022 à 30/05/2022(EVENTO - 5007602).

Notificada regularmente no dia 07/05/2022, o próprio representante da empresa autuada - sócio proprietário: ROGÉRIO PADILHA KEMPFER - CPF: 629.398.072-72, deixou transcorrer o prazo da defesa sem apresentar impugnação tempestiva, por isso, foi declarado revel, conforme (EVENTO - 5007602).

O Chefe da Agência de Rendas de Rendas de Boa Vista/RR, envia o Processo referente ao Auto de Infração nº 001110/2022 à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, em virtude de não constar no sistema de informações o pagamento do referido Auto de Infração, conforme extrato do contribuinte em anexo (5107602), para adoção das demais providências legais (EVENTO- 5107639).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO

A fiscalização, por meio dos Auditores Fiscais de Plantão no Posto Fiscal de Jundiá, acima citados, respaldados na Ordem de Serviço nº 001044/2022, procederam a análise da Nota Fiscal nº 060, emitida em 04/05/2022 - **Chave de Acesso nº 1322 0536 9545 0900 0110 5500 1000 0000 6010 0154 0506**, e após a Conferência da Carga - Termo de Conferência em anexo, detectaram que o SUJEITO PASSIVO a empresa BM7 COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ: 36.954.509/0002-00, **PROMOVEU O RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS de DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADO POR DOCUMENTO INIDÔNEO**, em virtude DE TER RECEBIDO 95(noventa e cinco) CONDENSADORAS de 24MIL BTUS da MARCA TECHFRIO, SEM DOCUMENTO FISCAL, vez que na **Nota Fiscal de ENTRADA nº 060 Chave de Acesso nº 1322 0536 9545 0900 0110 5500 1000 0000 6010 0154 0506**, não constam e não acobertam os ditos condensadores, que estavam sendo TRANSPORTADOS pelo VEÍCULO de PLACA KER8882/AM e JWE9A62/AM - conduzido pelo Motorista ARLEI NASCIMENTO ROCHA - CPF 73274470244, constatando-se claramente a **incompatibilidade das mercadorias descritas na referida Nota Fiscal, com as efetivamente transportadas, conforme relatado no Auto de Infração, após o Termo de Conferência da carga.**

Após a adoção de procedimento regular, a fiscalização realizou a pesquisa de preço no próprio site da TECHFRIO(anexada aos autos), e aplicou corretamente o preço médio para os produtos SEM NOTA FISCAL, e lavrou o Auto de Infração sob o nº 001110/2022, já que as mercadorias foram recebidas pelo SÓCIO PROPRIETÁRIO da empresa ROGÉRIO PADILHA KEMPFER- CPF: 629.398.072-72, na data de 07/05/2022, que inclusive ficara como FIEL DEPOSITÁRIA das mercadorias autuadas, conforme se verifica no rodapé do Auto de Infração.

O presente **Auto de Infração nº 001110/2022, foi lavrado** por infringência aos artigos 147, 110, inciso IX c/c o art. 155, do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, e com a aplicação da penalidade da MULTA de 40% sobre o valor da operação, nos termos do artigo 69, inciso III, alínea “a”, da lei nº 059/93, in verbis:

RICMS/RR, ARTS. 147, 110, INCISO IX, C/C O ART.155 DO RICMS/RR, QUE TRATA DA INFRINGÊNCIA, in verbis:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I-(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

I - (...)

IX - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada”;

“Art. 155 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

LEI Nº 059/93, ARTIGO 69, § 2º, INCISO II, QUE TRATA DA PENALIDADE, in verbis:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de **40% (quarenta por cento)** do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; **(redação dada pela Lei nº 244/99).**"

De modo que, diante da clareza dos dispositivos acima, e ante a demonstração de que as mercadorias encontravam-se de fato desacobertas de documento fiscal próprio, conforme se infere do Termo de Conferência da Carga, constantes dos autos, tem-se que a Fiscalização promovera com acerto o Auto de Infração em comento.

No entanto, no que se refere à MULTA APLICADA, de 40% do valor da operação, percebe-se que é quase duas vezes e meio o valor da total do imposto devido, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, posicionamento exposto na ADI-551 de Relatoria do Min. Roberto Barroso no AI-727.872 - AgR/RS que: **"entende prudente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas."**

Vê-se, pois, claramente que a MULTA aplicada de 40% sobre o valor da operação, realmente é exagerada, ou seja, é superior à 200% do valor do ICMS. Assim, neste aspecto, da MULTA, já que é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, inclusive, este já é ponto pacífico adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018, dentre outras. Portanto, de ofício, adoto como razão de decidir, com esteio nos recitados julgados, para reduzir a multa ao adequá-la para 100%(cem por cento) do valor do imposto devido, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

DECISÃO

Do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001110/2022, de RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS de DOCUMENTO FISCAL, com a REDUÇÃO da MULTA de 40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados pelas Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018.**

Portanto, o Alto de Infração nº 001110/2022, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados na data de seu efetivo pagamento:

Valor da Operação R\$ 261.145,50 X 17%(ICMS) = R\$ 44.394,74 - ICMS DEVIDO
Multa 40%(valor da operação) X 261.145,50 = R\$ 104.458,20 - MULTA ORIGINAL
Total Original do Auto de Infração **R\$ 148.852,95**

TOTAL DEVIDO DE ICMS COM A MULTA REDUZIDA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO:

Valor da Operação R\$ 261.145,50 X 17%(ICMS) = R\$ **44.394,74 - ICMS DEVIDO**
Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) =R\$ **44.393,74 - Multa reduzida**
VALOR DO AI CORRIGIDO (ICMS + MULTA)=R\$ **88.789,48 - Total Devido**

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto N° 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N° 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento, e, querendo, apresentar contrarrazões.

Boa Vista (RR), 09 de junho de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA- Decisão nº 038/2022

PROCESSO Nº 22101.005777/2022.89 - AI N.º: 001110/2022 - OS. Nº 001044/2022

SUJEITO PASSIVO: BM7 COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

C.G.F: - CNPJ: 36.954.509/0002-00

ENDEREÇO: R NORDESTE, Nº 144 - Centro - Boa Vista/RR Fone: (95) 9112-4050

FIEL DEPOSITÁRIA DAS MERCADORIAS: A PRÓPRIA EMPRESA AUTUADA

PROCURADORA: MAYARA DE CÁSSIA SIQUEIRA SOARES - CONTADORA - CRC - RR sob o nº 001814-0.

ENDEREÇO: RUA DA SIRIGUELEIRA, Nº 943, CAÇARI - BOA VISTA - RR

MOTORISTA: ARLEI NASCIMENTO ROCHA - CPF: 732.744.702-44

FISCAL AUTUANTES: FLÁVIO HENRIQUE C N FERNANDES, JOÃO VICTOR BONFIM DE JESUS, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, AFONSO CORRÊA DE SANTANA NETO, LUÍS FRANCISCO ZIEGLER E JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO.

NOTIFICAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece o art. 54, § 1º e art. 63, da Lei nº 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o art. 89, *caput* e § 3º, e nos termos do art. 45, do Dec. Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, NOTIFICAMOS o sujeito passivo acima qualificado para informá-lo que o **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 001110/2022, relacionado ao PROC/SEI/RR nº 22101.005777/2022.89, foi julgado parcialmente procedente, conforme Decisão nº 038/2022, em anexo.**

Face a decisão ter sido contrária em parte ao interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto RECURSO de OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 54, § 1º e 63, ambos da Lei nº 072/94, de 30 de junho de 1994, c/c os artigos 87, § 6º e 89, inciso I, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

Outrossim, comunicamos que, nos termos do artigo 36, inciso IV, alínea "e" da Lei Nº 072/94, fica aberto prazo de 10 (dez) dias, contados do 1º dia útil seguinte ao da ciência desta notificação, para que o interessado, querendo, promova o pagamento e/ou apresente as contrarrazões/recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, podendo, inclusive, consultar os autos na sede da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para a 2ª Instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem manifestação dos interessados, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para julgamento em definitivo.

Boa Vista (RR), 09 de junho de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

SUJEITO PASSIVO: BM7 COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: SÓCIO PROPRIETÁRIO: ROGÉRIO PADILHA KEMPFER

Decisão em anexo - enviar por E-mail com a ciência do recebimento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 - (95) 2121- 7654 -
www.sefaz.rr.gov.br